

Atualidade Legislativa

Fiscalidade - Protocolo Modificativo da Convenção entre Portugal e a Suíça para Evitar a Dupla Tributação

Foi publicado no Diário da República n.º 212 o Aviso n.º 102/2013 que torna público que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Protocolo Modificativo da Convenção entre Portugal e a Suíça para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital e do seu Protocolo Adicional, assinados em Berna em 26 de setembro de 1974, assinado em Lisboa, em 25 de junho de 2012.

IVA - Prolongamento do prazo de entrega das Declarações de Início de Atividade por Pequenos Agricultores até 31 de janeiro

O prazo de entrega das declarações de início de atividade e de alterações por parte dos pequenos agricultores, que antes se encontravam abrangidos pelo referido regime de isenção, foi prorrogado até 31 de janeiro de 2014, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

Financeiro - Simplificação do sistema Intrastat - recolha da informação Intrastat

Foi publicado no JOUE (L 294/28 de 06.11.2013) o Regulamento (UE) n.º 1093/2013 da Comissão, de 4 de novembro de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 638/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1982/2004 da Comissão no que respeita à simplificação do sistema Intrastat e à recolha da informação Intrastat.

Fiscalidade - estrutura nuclear da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) (alteração à Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de dezembro)

Foi publicada pelo Diário da República n.º 225, Série I de 20.11.2013 a Portaria n.º 337/2013 que contém a primeira alteração à Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de dezembro que estabelece a estrutura nuclear da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e as competências das respetivas unidades orgânicas e fixa o limite máximo de unidades orgânicas flexíveis.

Segurança Social - atualização anual das pensões de acidentes de trabalho

Foi publicada pelo Diário da República n.º 226, Série I de 21.11.2013 a Portaria n.º 338/2013 que procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho e revoga a Portaria n.º 122/2012, de 3 de maio.

IRC - IVA - Certificação prévia dos programas informáticos de faturação

Foi publicada no Diário da República n.º 227, Série I de 22.11.2013 a Portaria n.º 340/2013 que procede a quarta alteração à Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho que regulamenta a certificação prévia dos programas informáticos de faturação do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Copyright © 2013 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

Fiscalidade - Acordo entre a União Europeia e a República Francesa

Foi publicada no JOUE (L 313/1 de 22.11.2013) a Decisão do Conselho (2013/671/EU), de 22 de novembro de 2013, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a República Francesa com vista à aplicação, no que se refere à coletividade de São Bartolomeu, da legislação da União relativa à tributação da poupança e à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade.

Segurança Social - Reembolso do valor dos planos de poupança-reforma

Foi publicada no Diário da República n.º 227, Série I de 22.11.2013 a Portaria n.º 341/2013 que procede a segunda alteração à Portaria n.º 1453/2002, de 11 de novembro que regulamenta o reembolso do valor dos planos de poupança-reforma.

Segurança Social - Pagamento dos valores devidos

Foi publicado no Diário da República n.º 227, Série II de 22.11.2013 o Despacho n.º 15283/2013 que determina o pagamento dos valores devidos à Segurança Social.

Orientações da Administração Fiscal

IVA - Isenções - Taxas - Direito à dedução - Complexo Desportivo de Município - Piscinas municipais, aulas de hidroginástica e de ginástica diversas; prática de squash, de musculação; acesso ao jacuzzi e banho turco

- O Município está sujeito a tributação pelas operações realizadas no complexo desportivo (mencionadas no n.º 8 do art.º 9 do Código do IVA) se de facto a realização destas operações conduzirem a distorções de concorrência efetivas ou potenciais desde que sejam reais e não meramente hipotéticas. No pressuposto de que não resultam distorções de concorrência "significativas", na exploração do Complexo Desportivo pelo Município, a sujeição (ou isenção) do imposto, no âmbito do CIVA, relativamente às várias operações desenvolvidas no Complexo, podem ter enquadramentos diversos;
- A isenção prevista no n.º 8 do art.º 9 do Código do IVA que tem por finalidade prosseguir o objetivo de promover a prática de desporto por largas camadas da população, através da prestação de serviços estreitamente relacionados com a prática de desporto ou de educação física, fornecidos por organismos sem fins lucrativos diretamente às pessoas que praticam desporto ou educação física, desde que "o exercício dessa atividade não se inscreva num quadro de puro repouso e de relaxamento".
- Assim, enquadram-se nesta isenção a utilização de piscinas municipais, a participação em aulas de hidroginástica, de hidrobike e de ginástica, a prática de squash, de musculação e cardio-fitness;
- O disposto na alínea a) do artigo 134.º da Diretiva do IVA exclui do benefício da isenção as operações que não sejam indispensáveis à realização das operações isentas. Neste contexto, as prestações de serviços e transmissões de bens acessórias das operações isentas como, por exemplo, a venda de produtos necessários à prática de desporto (designadamente, toucas, óculos, entre outros) ou as prestações de serviços de massagens, acesso ao jacuzzi e banho turco, por si só, bem como, a concessão à exploração do bar e da sala de massagens, não beneficiam da isenção, sendo tributadas à taxa normal de IVA;
- No entanto, as prestações de serviços de massagens, acesso ao jacuzzi e banho turco podem, eventualmente, ter outro enquadramento no caso particular da modalidade de acesso ao Complexo Desportivo de "Livretrânsito";
- Se a modalidade "Livre-trânsito" englobar os referidos serviços, e por este motivo considerar-se uma prestação única, a mesma encontra-se abrangida pela isenção prevista no n.º 8 do art.º 9 do Código do IVA. Foi neste sentido que a jurisprudência do TJUE entendeu, nomeadamente, no acórdão C-18/12, ao referir que "Há que considerar que existe uma prestação única quando dois ou mais elementos ou atos fornecidos pelo sujeito passivo ao cliente estejam tão estreitamente relacionados que formam, objetivamente, uma única prestação económica indissociável, cuja decomposição teria carácter artificial";
- Relativamente ao pedido de esclarecimento adicional "quando à correspondente dedução do IVA suportado nas operações passivas realizadas no Complexo Desportivo, designadamente, aquele que incida sobre os custos de construção e apetrechamento, nos últimos quatro anos, nos termos do n.º 2 do artigo 98.º do Código do IVA", informa-se que, pelo facto de tais operações já terem sido objeto de registo (nos termos dos artigos 44.º a 51.º) e constarem nas declarações mencionadas no artigo 41.º do CIVA, a possibilidade de regularização do imposto apenas poderia ser realizada nos termos do n.º 6 do artigo 78.º do CIVA.

DL 147/2003, de 11/07 (RBC) - DT - Comunicação à AT - Taras e embalagens retornáveis

- Os bens em circulação "paletes" não sendo transacionados, têm enquadramento no conceito de "taras e embalagens retornáveis", para efeitos do n.º 3 do art.º 3.º do Regime de Bens em Circulação, anexo ao Decreto-Lei 147/2003, de 11 de julho;

- No entanto, importa referir que, ainda que excluídos do âmbito do RBC, por aplicação do seu art.º 3.º, devem ser acompanhados de qualquer documento que, embora não necessite de obedecer aos requisitos exigidos pelo artigo 4.º do citado Regime, deve indicar a natureza, quantidade, proveniência e destino dos mesmos, conforme n.ºs 3 e 4 do art.º 3.º.
- Considerando-se o transporte das "paletes" excluído do âmbito do RBC, nas circunstâncias referidas ao longo desta informação, não se verifica, conseqüentemente, a obrigação de comunicação a que alude o art.º 5.º n.º 5 do mesmo regime.

IVA - RBC - DT - Uma entidade obrigada a utilizar programa de faturação certificado, não está obrigada a emitir as guias de transporte através de programa

- Relativamente aos sujeitos passivos obrigados pela Portaria nº 363/2010 de 23 de junho, com a redação dada pela Portaria nº 22-A/2012, de 24 de janeiro, a emitir faturas através de programa previamente certificado, mantém-se a possibilidade de poderem optar pelos seguintes processos alternativos para a emissão de documentos de transporte:
 - Tipográficos; ou
 - Por computador.
- Assim, quando o sujeito passivo opte por emitir os documentos de transporte por computador e se encontre a emitir as faturas através de programa certificado, deve, nesse caso, emitir os documentos de transporte de acordo com os requisitos exigidos no art.º 7º da Portaria nº 363/2010 de 23 de junho, com a redação dada pela Portaria nº 22-A/2012, de 24 de janeiro, ou seja, assinados nos termos do art.º 6º;
- Quando opte por emitir os documentos de transporte tipográficos, ainda que emita as faturas através de programa certificado conforme Portaria nº 363/2010 de 23 de junho, com a redação dada pela Portaria nº 22-A/2012, de 24 de janeiro, nada obsta a tal procedimento.

IRC - Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas: dedutibilidade fiscal das rendas e tributação autónoma dos encargos associados a contratos de renting

Embora a viatura não tenha sido objeto de aquisição direta, o que é certo é que a mesma tem um preço de venda público ou um preço com desconto (o qual pode ou não figurar no contrato). Logo, será esse o preço a considerar como "custo de aquisição" para efeitos de aplicação da taxa de tributação autónoma (de 10% ou de 20%), bem como para efeitos de determinação das depreciações anuais que seriam dedutíveis. O preço a considerar (PVP ou preço com desconto) será, pois, aquele que o locador considerou para o cálculo da renda (do aluguer) mensal, antes de deduzir o valor residual. A esse preço terá de ser adicionado o IVA, uma vez que, não sendo dedutível, constitui uma componente do custo de aquisição da viatura.

ISV - Lei nº 22-A/2007, de 29 de junho - Transmissão *mortis causa* de veículo isento ao abrigo do art.º 54º do CISV

- Em caso de transmissão do veículo para o seu nome, apesar de gratuita, terá de pagar todos os descontos de que beneficiou o seu filho em sede de ISV e IVA?
- Apesar de se tratar de uma transmissão gratuita (como refere a requerente) e uma vez que, na condição de herdeira, não reúne os requisitos para aceder à isenção, tendo já sido ultrapassado o período de um ano correspondente ao ónus de intransmissibilidade, é devido o imposto proporcional ao tempo em falta para o cômputo de 5 anos, conforme decorre do art.º 50º, nº 1 do CISV;
- Vendendo a um terceiro nas mesmas condições do seu filho, terá de pagar o ISV e IVA?
- Haverá de igual modo lugar ao pagamento de imposições, uma vez que o direito à isenção só é transmissível *mortis causa* caso se verifiquem no transmissário os pressupostos; ora, no caso concreto, o sujeito passivo do imposto devido pela transmissão *mortis causa* não é o terceiro, mas sim a herdeira (a mãe) a qual não reúne os pressupostos para aceder ao benefício pelo que, neste contexto, há lugar à aplicação do ónus de tributação residual.

EBF - Efeitos decorrentes do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 06.11.2011, proferido no processo C-493/09

- O referido não deixa dúvida razoável quanto ao juízo de desconformidade com o Direito da União Europeia que o TJUE teceu relativamente a um concreto aspeto da legislação nacional quanto à solução a conferir aos casos ocorridos antes da entrada em vigor das alterações ao disposto no art.º 16.º do EBF, se admite que a Administração Tributária possa, na aplicação do direito interno, dar relevo à orientação jurisprudencial do TJUE;
- Tal significa que a Administração Tributária, relativamente aos casos concretos pendentes cujo facto tributário tenha ocorrido até 31.12.2011, como por exemplo as reclamações ou recursos, determinar a anulação dos atos de retenção de IRC que tenham incidido sobre dividendos que provenham de participações sociais cuja titularidade se tenham mantido nos Fundos de Pensões reclamantes, residentes noutros Estados membros da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu, durante o ano anterior à respetiva colocação à disposição;
- Pelo que a anulação dos atos tributários que se encontre peticionada e em análise nos serviços competentes da AT, com fundamento na referida desconformidade, dependerá da efetiva demonstração de cada uma das circunstâncias supra referidas;
- Havendo lugar o reembolso de montante de imposto retido, no caso de anulação dos atos de retenção na fonte, dever-se-á adicionalmente verificar se os montantes de imposto retidos foram efetivamente entregues ao Estado pelo substituto tributário.

RERD - Regime excecional de regularização de dívidas fiscais e à segurança social – FAQs

A autoridade tributária compilou num documento as respostas às principais dúvidas levantadas pelos contribuintes no âmbito do RERD.

IS - transmissões gratuitas de bens - obrigações declarativas

A AT emitiu um folheto informativo sobre o cumprimento das obrigações declarativas nas transmissões gratuitas de bens.



Jurisprudência (Sumários)

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJUE)

Reenvio prejudicial - Artigos 63.º e 65.º TFUE - Livre circulação de capitais - Legislação fiscal de um Estado-Membro que recusa a dedutibilidade da perda relativa à venda de um bem imóvel situado noutro Estado-Membro do lucro proveniente da cessão de valores mobiliários no Estado-Membro de tributação (Processo C-322/11, de 7.11.2013)

Os artigos 63.º e 65.º TFUE não se opõem a uma legislação fiscal de um Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal, que não permite a um contribuinte residente nesse Estado-Membro, no qual está, a título principal, sujeito ao imposto sobre o rendimento, deduzir as perdas resultantes da alienação de um imóvel situado noutro Estado-Membro dos rendimentos mobiliários tributáveis no primeiro Estado-Membro, quando tal teria sido possível, em certas condições, se o imóvel estivesse situado no primeiro Estado-Membro.

Fiscalidade - IVA - Diretiva 2006/112/CE - Artigos 73.º e 78.º - Transações imobiliárias efetuadas por pessoas singulares - Qualificação dessas transações como operações tributáveis - Determinação do IVA devido quando as partes nada previram, na altura da celebração do contrato, quanto a esse imposto - Existência ou inexistência de possibilidade de o fornecedor recuperar o IVA junto do adquirente - Consequências (Processos apensos C-249/12 e C-250/12, de 7.11.2013)

A Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, nomeadamente os seus artigos 73.º e 78.º, deve ser interpretada no sentido de que, **quando o preço de um bem tenha sido determinado pelas partes sem menção do imposto sobre o valor acrescentado e o fornecedor do referido bem seja o devedor do imposto sobre o valor acrescentado devido sobre a operação tributada, e caso o fornecedor não tenha a possibilidade de recuperar junto do adquirente o imposto sobre o valor acrescentado reclamado pela administração fiscal, se deve considerar que o preço convencionado já inclui o imposto sobre o valor acrescentado.**

IVA - Diretiva 2006/112/CE - Entrega de bens - Conceito - Utilização fraudulenta de um cartão bancário (Processo C-494/12 de 21.11.2013)

Os artigos 2.º, ponto 1, 5.º, n.º 1, e 11.º, A, n.º 1, alínea a), da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, e os artigos 2.º, n.º 1, alínea a), 14.º, n.º 1, e 73.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, a transferência física de um bem para um comprador que utiliza fraudulentamente um cartão bancário como meio de pagamento constitui uma «entrega de bens» na aceção dos referidos artigos 2.º, ponto 1, 5.º, n.º 1, 2.º, n.º 1, alínea a), e 14.º, n.º 1, e de que, no âmbito dessa transferência, o pagamento efetuado por um terceiro, em aplicação de um acordo celebrado entre este e o fornecedor desse bem, pelo qual esse terceiro se comprometeu a pagar a esse fornecedor os bens por este vendidos a compradores que utilizam semelhante cartão como meio de pagamento, constitui uma «contraprestação» na aceção do referido art.º 11.º, A, n.º 1, alínea a), e do art.º 73.º.

IVA - Diretiva 2006/112/CE - Artigos 132.º a 134.º e 168.º - Isenções - Prestações de educação efetuadas por organismos de direito privado com fins lucrativos - Direito a dedução (Processo C-319/12 de 28.11.2013)

- As disposições dos artigos 132.º, n.º 1, alínea i), 133.º e 134.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, devem ser interpretadas no sentido de que não se opõem a que as prestações de serviços de educação efetuadas por organismos não públicos, com fins comerciais, sejam isentas de imposto sobre o valor acrescentado.

- Contudo, o artigo 132.º, n.º 1, alínea i), desta diretiva opõe-se a uma isenção da totalidade das prestações de serviços de educação, de uma maneira geral, sem que sejam considerados os fins prosseguidos por organismos não públicos que efetuam essas prestações.
- Um sujeito passivo não pode invocar, ao abrigo do artigo 168.º da Diretiva 2006/112 ou da disposição nacional que o transpõe, um direito a dedução do imposto sobre o valor acrescentado pago a montante, se, em razão de uma isenção prevista pelo direito nacional, em violação do artigo 132.º, n.º 1, alínea i), desta diretiva, as suas prestações de educação efetuadas a jusante não estiverem sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado. Esse sujeito passivo pode, no entanto, invocar a incompatibilidade da referida isenção com o artigo 132.º, n.º 1, alínea i), da Diretiva 2006/112, com o objetivo de essa isenção não lhe ser aplicada quando, mesmo tendo em conta a margem de apreciação concedida por esta disposição aos Estados-Membros, o referido sujeito passivo não possa objetivamente ser considerado um organismo que tem fins análogos aos de um organismo de educação de direito público, na aceção da referida disposição, o que compete ao juiz nacional verificar. Nesta última hipótese, as prestações de educação efetuadas pelo referido sujeito passivo estarão sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado e este poderá então beneficiar do direito a dedução do imposto sobre o valor acrescentado pago a montante.

Reenvio prejudicial - Artigo 43.º CE - Veículos automóveis - Utilização num Estado-Membro de um veículo particular motorizado registado noutra Estado-Membro - Tributação desse veículo no primeiro Estado-Membro no momento da sua primeira utilização na rede viária nacional e no segundo Estado-Membro no momento do seu registo - Veículo utilizado pelo cidadão em causa tanto para fins particulares como para se deslocar, a partir do Estado-Membro de origem, para o local de trabalho situado no primeiro Estado-Membro (No processo C-302/12 de 21.11.2013)

O artigo 43.º CE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe à legislação de um Estado-Membro que sujeita a imposto, no momento da primeira utilização na rede viária nacional, um veículo automóvel já registado e sujeito ao imposto sobre o registo noutra Estado-Membro, quando esse veículo se destina essencialmente a ser usado de modo efetivo e permanente nesses dois Estados-Membros ou é, de facto, usado desse modo, desde que esse imposto não seja discriminatório.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA)

LGT - imposto sobre sucessões e doações - prescrição (Processo 602/13 de 23.10.2013)

- De acordo com o art.º 48º, nº 1 da LGT “As dívidas tributárias prescrevem, salvo o disposto em lei especial, no prazo de oito anos contados, nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário”;
- O imposto de sisa e sobre as sucessões e doações sempre teve norma especial em matéria de prazo de prescrição (art.º 180º do respetivo Código) – 20 anos no âmbito do CPCI, 10 anos no âmbito do CPT e 8 anos a partir da redação dada ao citado art.º 180º do CIMSISD pelo DL nº 472/99, de 13 de novembro), não lhe sendo, por isso, aplicável o prazo de 8 anos consagrado na LGT desde a entrada em vigor desta, mas apenas a partir da entrada em vigor da nova redação dada ao art.º 180º citado;
- Deste modo, se for caso de aplicação do disposto no art.º 297º, nº 1 do Código Civil, a aplicação do novo prazo consagrado pelo art.º 180º do CIMSISD na redação dada pelo DL nº 472/99, de 13 de novembro, só começa a contar-se a partir da entrada em vigor deste diploma - 18.11.1999.

IMT - IS - Empreendimento turístico - propriedade - alojamento (Processo 1052/13 de 30.10.2013)

- O acórdão uniformizador de jurisprudência nº 3/2013, proferido pelo STA em 23/01/2013, publicado na 1.ª Série do Diário da República de 4 de março de 2013, firmou o seguinte entendimento por decisão tomada pela maioria dos Juízes Conselheiros em exercício nesta Secção: o conceito de «instalação» para efeitos dos benefícios a que se reporta o nº 1 do art.º 20º do Dec. Lei nº 423/83, de 5.12, reporta-se à aquisição de prédios ou frações autónomas para construção de empreendimentos turísticos depois de devidamente licenciadas as respetivas operações urbanísticas, visando beneficiar as empresas que se dedicam à atividade de promoção/criação dos mesmos, e não a beneficiar os adquirentes das frações autónomas em empreendimentos construídos/instalados em regime de propriedade plural;
- Dada a suprema importância da uniformidade da jurisprudência e da preservação dos valores da segurança e da estabilidade das relações jurídicas que encontram consagração no art.º 8º nº 3 do Cód. Civil, impõe-se sufragar a doutrina ali acolhida, até porque a composição desta Secção não sofreu renovação que permita alterar o entendimento maioritário ali acolhido, **pelo que se deve julgar que o benefício a que se reporta o nº 1 do art.º 20º do DL nº 423/83 não é aplicável à primeira aquisição de uma fração/unidade de alojamento que faz parte integrante de empreendimento turístico em propriedade plural, por tal aquisição não se integrar no processo de instalação do respetivo empreendimento.**

LGT - Execução de julgado - juros indemnizatórios - juros de mora - taxa de juros (Processo 955/13 de 30.10.2013)

- Embora a falta de restituição do montante anulado de imposto e juros compensatórios no prazo legalmente previsto para o cumprimento espontâneo pela administração implique a obrigação de pagamento de juros de mora sobre esse montante se tal for pedido pelo contribuinte, estes juros de mora não podem incidir sobre a quantia devida ao contribuinte a título de juros indemnizatórios;
- **A taxa de juro de mora aplicável aos casos em que estes são devidos pelo Estado aos particulares não é a prevista no artigo 3.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de março, antes a taxa de juro de juro legal supletiva a que se refere o artigo 559.º do Código Civil (subsidiariamente aplicável às obrigações tributárias ex vi do artigo 2.º da LGT), ao tempo fixada em 4% ao ano pela Portaria n.º 291/2003, de 8 de abril.**

IMI - graduação de créditos (processo 1348/13 de 13.11.2013)

- Face ao que dispõem os artigos 122º do CIMI, 735º e 744º, nº 1, do Código Civil, o crédito de IMI relativo ao imóvel penhorado goza de privilégio imobiliário especial quanto aos créditos de impostos inscritos para cobrança no ano em que se verificou a penhora e nos dois anos anteriores;
- O art.º 8º do Dec. Lei nº 73/99, de 16/3, estende o mesmo privilégio aos juros de mora que incidam sobre esse crédito de imposto. No concurso com crédito garantido por hipoteca, os créditos de IMI e respetivos juros moratórios têm, necessariamente, de ser graduados em primeiro lugar, como impõe o art.º 751º do Código Civil.

RCPIT - impugnação judicial - procedimento de inspeção - ordem de serviço (Processo 483/13 de 13.11.2013)

- A lei só impõe a que da “nota de diligência” conste obrigatoriamente a indicação das tarefas realizadas na ação de inspeção nos casos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 4 do art.º 46.º do RCPIT (cfr. o n.º 2 do art.º 61.º do RCPIT);
- Daí que, em casos que não esses, a omissão de tal indicação não consubstancia vício de forma.

IMT - IS - empreendimento turístico - fração autónoma - isenção - redução de imposto (Processo 1054/13 de 13.11.2013)

A expressão “destino a instalação” para efeitos do benefício a que se reporta o nº 1 do art.º 20º do DL nº 423/83, de 5/12, quer significar aquisições de prédios ou frações efetuadas com o intuito de neles construir/melhorar empreendimentos turísticos, e não, aquisição de prédios/frações integradas em empreendimentos já construídos e instalados.

CPPT - TFUE - Omissão de pronúncia - taxa - promoção - vinho - direito comunitário - auxílio de Estado - princípio da proporcionalidade - princípio da confiança (Processo 1215/13 de 13.11.2013)

- Decorre da Jurisprudência do Tribunal de Justiça que um órgão jurisdicional nacional pode ser conduzido a interpretar e a aplicar a noção de auxílio do artigo 92º do Tratado (atual art.º 107º do TFUE) com vista a avaliar a legalidade de uma medida estatal instaurada sem ter em conta o processo de controlo prévio do art.108º, nº 3, do TFUE;
- A taxa de promoção do vinho, tendo sido criada essencialmente para financiar as atribuições do Instituto da Vinha e do Vinho, I.P., cobrada aos agentes do setor e representando mais de 62% do orçamento afeto ao financiamento dos serviços de coordenação geral do mesmo, ao não implicar à partida um auxílio concedido pelo Estado ou proveniente de recursos estatais, característica típica associada à qualificação dos auxílios, não estava sujeita a comunicação prévia no decurso do respetivo procedimento legislativo de criação;
- Para além de a Comissão ter concluído, logo no início do procedimento de averiguação, que a parte da taxa de promoção do vinho afeta ao financiamento do IVV, I.P., não constituía um auxílio de Estado, à partida, no momento da sua criação, era igualmente plausível ou prognosticável que a pequena parte afeta ao financiamento das medidas de promoção e publicidade respeitasse os limites de minimis, como a Comissão veio reconhecer a final;
- Pelas razões apontadas, considera-se não existir, na situação em apreço, “um grau suficiente de probabilidade” de tal medida envolver auxílios estatais, em termos de exigir a sua notificação prévia no decurso do procedimento legislativo de criação da taxa nem a consequente suspensão da sua execução;
- A anulação da totalidade da taxa, por vício formal de procedimento, quando não está em causa a finalidade que se pretende alcançar (salvaguarda do Direito Comunitário), afigura-se desproporcionada sobretudo se se tiver em conta que a receita da mesma corresponde a cerca de 62% do financiamento da atividade do IVV., I.P., e que a parte que suscitou dúvidas à Comissão não representa mais do que uma pequena parte;
- A anulação total da taxa com o consequente comprometimento do financiamento do orçamento do IVV., I.P., pelo menos de 1995 até 2010, teria igualmente como consequência a violação dos princípios da confiança e da segurança jurídica.

IRC - liquidação do imposto - dedução - coleta - contribuição autárquica - crédito fiscal por investimento (Processo 909/13 de 13.11.2013)

- Nos termos do disposto no art.º 71º, nº 1, alínea a) do CIRC (redação e numeração à data do facto tributário) a liquidação do IRC, no caso de contribuintes com contabilidade organizada, era processada com base na matéria coletável, constante da declaração periódica;
- Por força do estatuído no art.º 71º, nº 2, alínea c) do mesmo diploma, ao montante apurado nos termos da alínea a) do número anterior seria efetuada dedução correspondente à coleta da contribuição autárquica;
- Também a esse montante podia ser deduzido o benefício fiscal ao investimento a que se reportava o DL 197/86, de 18 de junho;
- Porém, não pode concluir-se daquele nº 1, alínea a) que, corrigida a matéria coletável pela administração tributária, as deduções só podiam ser efetuadas pelo montante apurado pelo contribuinte, antes passando a ser o valor apurado pela Administração tributária o relevante para todos os efeitos legais, uma vez fixado definitivamente.

LGT - recurso de revista excepcional - pressupostos (Processo 891/13 de 13.11.2013)

- O recurso de revista excepcional previsto no art.º 150º do CPTA só é admissível se for claramente necessário para uma melhor aplicação do direito ou se estivermos perante uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental;

- Não se justifica, à luz da apontada disposição legal, a admissão de revista para reapreciar a questão de saber se, para efeitos de reversão de dívida de sociedades comerciais contra o responsável subsidiário e, estando provada a gerência de direito, quais são os factos que se devem considerar como suficientes para se dar como provada a efetiva gerência, e a culpa na insuficiência patrimonial da devedora originária nos termos do n.º 1 do art.º 24.º da LGT, tendo em conta que o sócio gerente, assinou documentos que vinculam a sociedade, designadamente escrituras públicas de alienação de património da mesma.

Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte-Sul (TCA)

IS - valor patrimonial tributário - caso administrativo resolvido (Processo 5651/12 de 17.10.2013)

Tendo sido apurado o valor patrimonial do prédio objeto da transação, com vista à liquidação de Imposto de Selo de 2005, por referência aos elementos constantes da matriz na mesma data, o referido VPT não pode ser posto em causa pelo requerimento de alteração dos elementos constantes da matriz do prédio em causa, datado de 19.06.2006, dado que o ano de liquidação do imposto corresponde a 2005, e para esse ano, o VPT atual do prédio era de €1.694.250,00 e não outro, pois que sobre o mesmo se formou caso administrativo resolvido.

CPPT - LGT - notificação como requisito de perfeição do ato tributário de liquidação - falta de notificação da liquidação enquanto fundamento de oposição a execução fiscal - notificação para o exercício do direito de audição – art.º 38.º, n.º 1, do CPPT - ónus da prova (Processo 6346/13 de 31.10.2013)

- A liquidação sob cobrança coerciva na execução de que os presentes autos constituem apenso, embora se refira a imposto de natureza periódica (I.R.S.), envolve uma alteração da situação do contribuinte, dado constituir uma obrigação tributária que não existia anteriormente e cujos pressupostos não estavam já definidos (contrariamente ao que se verifica com a liquidação anual de impostos sobre o património, como seja o I.M.I.), pelo que devia ser notificada através de carta registada com aviso de receção, nos termos do art.º 38.º, n.º 1, do C.P.P.T;
- Não se cumprindo todas as formalidades da notificação e não se provando que, apesar de elas não terem sido cumpridas, foi atingido o objetivo que se visava alcançar com a mesma, esta é inválida. Neste caso, sendo sobre a Administração Tributária que recai o ónus da prova dos pressupostos de que depende o seu direito de exigir a obrigação tributária (cfr. art.º 342, n.º 1, do Código Civil; art.º 74, n.º 1, da L.G.T.), designadamente que houve uma notificação validamente efetuada ou foi atingido o fim por ela visado de transmitir ao destinatário o teor da liquidação, tem de se valorar processualmente a favor do destinatário da notificação a dúvida sobre estes pontos, o que se reconduz a que tudo se passe, para efeitos do processo, como se tal notificação não tivesse ocorrido.

LGT - CPPT - Testemunha - impedimento - caducidade do direito de liquidar - princípio da colaboração - notificação com hora certa - falta de notificação (Processo 101/10.7BEBRG de 18.10.2013)

- O direito de liquidar caduca caso a liquidação não seja notificada validamente ao contribuinte dentro do prazo que for aplicável. Não basta, pois, que a liquidação tenha sido efetuada pelos serviços competentes dentro do prazo legal, é necessário que a notificação ocorra também dentro desse prazo;

Aceitando-se a citação/notificação com hora certa de uma sociedade, não lhe pode ser imputável o desconhecimento da notificação se o aviso é deixado numa sexta-feira, 30 de dezembro, a uma hora em que a empresa já está encerrada, a um vigilante que não é seu funcionário e que se recusa a assinar a certidão, e no dia e hora designado naquele aviso o dia seguinte sábado, 31 de dezembro, a empresa está também encerrada e a notificação é deixada a um outro vigilante, não funcionário da empresa e que se recusa a assinar a certidão.

SISA - impugnação judicial - isenção - revenda (Processo 741/07.1BEBRG de 31.10.2013)

- Na vigência do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto Sobre as Sucessões e Doações, a isenção de sisa de que beneficiava a aquisição de prédios para revenda caducava se os mesmos não tivessem sido revendidos dentro do prazo de três anos – art.º 16.º, 1.º, desse Código.
- Estando demonstrado que a escritura de revenda de prédio adquirido com tal isenção só foi efetuada depois de decorridos os três anos, competiria ao sujeito passivo demonstrar que a revenda se concretizou antes dessa data;
- O contrato-promessa de compra e venda em documento particular e sem reconhecimento presencial das assinaturas não demonstra, por si só, que os respetivos outorgantes emitiram as declarações dele constantes e o fizeram na data que dele consta, se a origem desse documento e o seu teor são impugnados pela Fazenda Pública por desconhecimento;
- O contrato-promessa de compra e venda onde a promitente vendedora autoriza a ocupação imediata e o uso e fruição do prédio como se fosse titular definitivo, também não prova que esta ocupou mesmo o prédio antes da celebração da escritura;
- Pelo que **o contrato-promessa de compra e venda em documento particular e sem reconhecimento presencial das assinaturas, cuja origem e teor vem impugnado pela Fazenda Pública, não prova, por si só, que a tradição do imóvel ocorreu antes de decorridos os três anos.**

IVA - mecanismos de dedução do IVA - método subtrativo indireto - obrigação geral dos sujeitos passivos disporem de contabilidade organizada – art.º20, do CIVA - declaração de cessação de atividade - artº.34, nº.1, al. a), do CIVA (Processo 5173/11 de 14.11.2013)

- No art.º 20, do C.I.V.A., consagram-se limitações ao direito à dedução, ao determinar-se que apenas pode ser deduzido o I.V.A. que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização dos seus fins próprios (v.g. objeto social). Se relativamente a certos bens ou serviços a empresa age como consumidor final não pode, obviamente, beneficiar da dedução do imposto. Por outras palavras, com este normativo pretende-se que o imposto que onerou a montante determinados bens e serviços só seja dedutível se os mesmos foram utilizados para a obtenção de receitas objeto de tributação a jusante. Especificamente a al. a), do nº.1, dá direito a dedução o I.V.A. suportado a montante que se concretize na aquisição de bens e serviços que se destinem à realização de operações tributáveis, isto é, os bens e serviços deverão estar diretamente relacionados com o exercício da atividade do sujeito passivo de imposto. Trata-se, portanto, de “inputs” para fins empresariais, operando-se através do mecanismo da dedução do imposto a transferência obrigatória para a frente do tributo pago a montante;
- Ao abrigo do disposto no art.º 34, nº.1, alínea a), do C.I.V.A. (equivalente ao artº.33, nº.1, alínea a), do C.I.V.A., antes da renumeração operada neste código pelo decreto-lei 102/2008, de 20/6), somente é possível apresentar uma declaração de cessação de atividade que não uma declaração de suspensão de atividade, a qual nem sequer está prevista no citado artº.34, do C.I.V.A., por reporte ao art.º 33, do mesmo diploma.

CPPT - IRC- nulidade da sentença - falta de especificação dos fundamentos de facto - artº.615, nº.1, al. b), do C.P. Civil - decisão da matéria de facto - princípio da livre apreciação da prova - erro de julgamento de facto - impugnação da decisão de 1ª. Instância relativa à matéria de facto - ónus do recorrente - conceito de custos em sede de IRC - pagamento a entidades não residente e sujeitas a um regime fiscal privilegiado - artº.57-A, do CIRC (processo 5555/12 de 14.11.2013)

- Para o conceito fiscal de custo vale a definição constante do aludido artº.23, do C.I.R.C., a qual, depois de nos transmitir, de uma forma ampla, a noção de custos ou perdas como englobando todas as despesas efetuadas pela empresa que, comprovadamente, sejam indispensáveis para a realização dos proveitos ou para a manutenção da fonte produtiva, procede

a uma enumeração meramente exemplificativa de várias despesas deste tipo. Estamos perante um conceito de custo que se pode considerar comum ao balanço fiscal e ao balanço comercial. A definição fiscal de custo, como conceito mais amplo do que sejam os custos de produção e de aquisição, parte de uma perspetiva ampla de atividade e de necessidade da empresa, assim estabelecendo uma conexão objetiva entre a atividade desta e as despesas que, inevitavelmente, daqui decorrerão. E fá-lo com uma finalidade claramente fiscal, a qual consiste em distinguir entre custos que podem ser aceites para fins fiscais e que, por isso, vão influenciar o cálculo do lucro tributável e os que não podem ser aceites para tal efeito. Os custos ou perdas da empresa constituem, portanto, os elementos negativos da conta de resultados, os quais são dedutíveis do ponto de vista fiscal quando, estando devidamente comprovados, forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou para a manutenção da fonte produtiva da empresa em causa. A ausência de qualquer destes requisitos implica a não consideração dos referidos elementos como custos, assim devendo os respetivos montantes ser adicionados ao resultado contabilístico;

- Consagrava o art.º 57-A, do C.I.R.C., em vigor em 1998, o procedimento de pagamento a entidades não residentes e sujeitas a um regime fiscal privilegiado. Da exegese da norma deve concluir-se que não são dedutíveis fiscalmente as importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a entidades residentes num território com um regime fiscal claramente mais favorável a não ser que o contribuinte demonstre que estão cumpridos dois requisitos, que são:
 - Estarmos perante operações efetivamente realizadas;
 - Que não têm um carácter anormal ou que o montante em causa não é exagerado;
- Estamos perante uma norma anti-abuso específica, criada com o objetivo de combater a fraude e evasão fiscal, dada a sua cada vez maior dimensão internacional, resultante da crescente internacionalização das empresas, da maior mobilidade das pessoas e dos capitais e do próprio desenvolvimento das técnicas utilizadas para o efeito, tudo conforme se retira do exame do preâmbulo do citado decreto-lei 37/95, de 14/2, para o efeito se invertendo o ónus da prova que passa a onerar o sujeito passivo nos termos do n.º.1 do preceito. No entanto, no seu n.º.2, a norma consagra índices ou pressupostos que à Administração Fiscal cumpre demonstrar querendo acionar a mesma (cfr.art.º74, n.º.1, da L.G.T.): quando no território de residência a pessoa singular ou coletiva esteja sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável, devido a não tributação em I.R.C. ou, estando sujeita a tributação quanto aos rendimentos em causa, esta seja inferior a 20%.

LGT - reversão - art.º 24.º n.º 1 al. b) (Processo 1988/11 de 15.11.2013)

- O gerente que exercia funções na data em que deveria ter sido entregue o imposto, tem que demonstrar, em sede de oposição à execução fiscal, que a falta desse pagamento não lhe é imputável (art.º 24.º, n.º 1, al. b), da LGT);
- Quando a lei fala em contribuinte para efeitos de caducidade do direito de liquidar o imposto, está a reportar-se aos devedores originários e não aos responsáveis subsidiários que apenas são a ela chamados quando aquele não cumpre.

CPPT - IVA - impugnação judicial - nulidade - falta de especificação dos factos não provados (Processo 331/05 de 15.11.2013)

A falta absoluta de discriminação dos factos não provados é equiparável à falta da indicação da matéria de facto provada, para efeitos da nulidade prevista no art.º 125.º, n.º 1, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, e importa a nulidade da sentença, se tiverem sido alegados factos que não tenha sido dados como provados nem não provados e que possam relevar para a decisão da causa.

LGT - IVA - impugnação judicial - simulação - ónus de prova (Processo 201/06 de 15.11.2013)

- Sobre a administração tributária recai o ónus de provar os factos constitutivos do direito à liquidação adicional e sobre o sujeito passivo recai o ónus de provar os factos constitutivos do direito à anulação dessa liquidação – art.º 74.º, n.º 1 da Lei Geral Tributária;

- Estando em causa o imposto sobre o valor acrescentado deduzido com base em faturas que, alegadamente, não têm subjacente nenhuma transação, cabe à administração tributária demonstrar a adequação entre os factos-índice recolhidos no procedimento e o juízo sobre a inexistência do facto que confere o direito à dedução e ao sujeito passivo demonstrar a existência do facto tributário;
- **A administração tributária não cumpre o ónus que sobre si recai se os factos-índice invocados não estão suportados em dados objetivos ou não são adequados a suportar a sua conclusão.**

LGT - IRS - impugnação judicial - mais valias - reinvestimento (Processo 7/04 de 15.11.2013)

- Tendo o contribuinte sido ouvido antes da liquidação e sendo entretanto suscitados novos factos determinantes para a decisão do procedimento respetivo, sobre os quais ainda não se tenha pronunciado, deve ter lugar nova audição antes da liquidação – cfr. art.º 60.º, n.º 3, da Lei Geral Tributária;
- A falta de audição prévia constitui, em tais circunstâncias, a preterição de uma formalidade legal, que invalida o procedimento.

LGT - RGIT - Conceito de gerência e de atos de gerência - o gerente goza de poderes representativos e de poderes administrativos face à sociedade - regime de responsabilidade subsidiária previsto no art.º 24, n.º 1, da L.G. Tributária - ónus da prova do efetivo exercício da gerência/administração compete à A. Fiscal - exercício de administração/gerência através de procuração - utilização de presunção judicial baseada nas regras da experiência – art.º 351, do C. Civil - regime de responsabilidade subsidiária previsto no art.º 8, n.º 1, do RGIT - ónus da prova (Processo 6732/13 de 31.10.2013)

- A jurisprudência e doutrina, com a qual concordamos, tem vindo a ser uniforme no sentido de que, na situação existente nos presentes autos (presença de procuração passada a favor de terceiro), deve entender-se que o administrador ou gerente exerceu a gerência de facto, mesmo que não tenha tido qualquer intervenção pessoal na vida da empresa, para além de nomeação de um procurador para o substituir;
- Levando em consideração que o oponente era o único gerente da empresa e que a sua assinatura obrigava a mesma, legítimo será presumir (presunção judicial baseada nas regras da experiência – art.º 351, do C. Civil) o exercício continuado dos poderes de administração e representação de que era titular face à mesma sociedade;
- O regime de responsabilidade subsidiária previsto no art.º 8, n.º.1, do R.G.I.T., reveste natureza civil e não padece de qualquer inconstitucionalidade, conforme jurisprudência recente do Tribunal Constitucional, a qual subscrevemos;
- Ao abrigo do mencionado regime, em qualquer das alíneas do preceito (alíneas a) e b), do n.º 1, do art.º 8, do R.G.I.T.), não existe responsabilidade sem que o não pagamento da multa ou coima seja imputável ao responsável subsidiário, por lhe ser imputável a génese da insuficiência global do património da pessoa coletiva ou a concreta falta de pagamento. Também em ambos os casos, a imputabilidade da falta de pagamento não se presume, não sendo à pessoa que exerce a administração/gerência que cabe o ónus da prova da insuficiência do património ou da falta de pagamento não lhe ser imputável. Tal ónus cabe à Fazenda Pública.

Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD)

IRS - Cláusula Geral Anti-abuso - transmissão de participações sociais (Processo: P46/2013 - T de 18.10.2013)

- A carta registada de notificação da liquidação do IRS, incluindo juros compensatórios, foi entregue nos CTT em 31.12.2012, e foi recebida pelos Requerentes em 03.01.2013;
- **Considera-se, pois, como data em que foi feita a notificação da liquidação do IRS aos Requerentes o dia 03.01.2013** nem sendo necessário recorrer ao mecanismo do nº 6 do artigo 45º da LGT;

- Em face do exposto, verificamos que procede a invocada caducidade do direito à liquidação do IRS, pelo que fica prejudicada a apreciação das demais questões, ou seja, se estão ou não preenchidos os requisitos da aplicação da CGAA do artigo 38º-2.º da LGT, se ocorreu a falta de fundamentação exigida para a sua aplicação e por último se é legal a liquidação de juros compensatórios, resultantes da eventual manutenção da liquidação de IRS;
- Tendo-se consumado a caducidade do direito à liquidação do IRS de 2008, no dia 31.12.2012, tal facto afeta não só a sua eficácia, impedindo na prática que se produzam os efeitos a que se destinava, como a própria legalidade do ato de liquidação.

IVA - Indemnizações pagas por seguradoras em cumprimento de contratos de seguro - indemnização por garantia indevida (Processo: 28/2013 - T de 16.10.2013)

- Afastado do âmbito de incidência do art.º 4.º, n.º 1, do CIVA o recebimento de indemnizações pagas por seguradoras em cumprimento de contratos de seguro, por não consubstanciarem prestação de serviços não se divisa qualquer viabilidade de enquadramento da situação no âmbito de incidência do IVA, já que é manifesto que não se está perante qualquer das outras atividades que no artigo 1.º do CIVA se indicam como estando abrangidas no âmbito de incidência objetiva do CIVA;
- Do exposto, conclui-se que as liquidações de IVA cuja ilegalidade é invocada enfermam de vício de violação de lei, por erro sobre os pressupostos de direito, que justifica a sua anulação (artigo 135.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos);
- No caso em apreço, os atos de liquidação de IVA e juros compensatórios têm subjacentes um erro comum que os afeta a todos que é ter-se entendido que deveria ser liquidado IVA relativamente aos pagamentos feitos pelas seguradoras à Requerente. As liquidações foram da exclusiva iniciativa da Administração Tributária e a Requerente em nada contribuiu para que elas fossem efetuadas;
- Não havendo elementos que permitam determinar o montante da indemnização, a condenação terá de ser efetuada com referência à quantia que se provou ter sido despendida acrescida do que vier a ser liquidado em execução do presente acórdão (artigo 661.º do Código de Processo Civil de 1961, a que corresponde o artigo 609.º no Código de Processo Civil de 2013, e artigo 565.º do Código Civil);
- O art.º 43.º, n.ºs 1 e 2, da LGT estabelece que “*são devidos juros indemnizatórios quando se determine, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido*” e que “*considera-se também haver erro imputável aos serviços no casos em que, apesar da liquidação ser efetuada com base na declaração do contribuinte, este ter seguido, no seu preenchimento, as orientações genéricas da administração tributária, devidamente publicadas*”;
- Por isso, a Requerente tem direito a juros indemnizatórios, à taxa ou taxas legais que vigorarem entre a data em que foi efetuada a compensação e aquela ou aquelas em que for efetuado o reembolso.

IS - Verba 28, propriedade vertical (Processo: 50/2013 - T de 29.10.2013)

- A fundamentação da medida designada por “*taxa especial sobre os prédios urbanos habitacionais de mais elevado valor*” assenta na invocação dos princípios da equidade social e da justiça fiscal, chamando a contribuir de uma forma mais intensa os titulares de propriedades de elevado valor destinadas a habitação, fazendo incidir a nova taxa especial sobre as “*casas de valor igual ou superior a 1 milhão de euros*”;
- Claramente o legislador entendeu que este valor, quando imputado a uma habitação (casa, fração autónoma ou andar com utilização independente) traduz uma capacidade contributiva acima da média e, enquanto tal, suscetível de determinar um contributo especial para garantir a justa repartição do esforço fiscal;

- Também seguindo estes considerandos inspiradores da inovação legislativa em apreciação, há que concluir que a existência de um prédio em propriedade vertical ou horizontal não pode ser, por si só, indicador de capacidade contributiva;
- Pelo contrário, da lei decorre que uns e outros devem receber o mesmo tratamento fiscal em obediência aos princípios da justiça, da igualdade fiscal e da verdade material. Já a existência em cada prédio de habitações independentes, em regime de propriedade horizontal ou vertical, pode ser suscetível de desencadear a incidência do novo imposto se o VPT de cada uma das partes ou fração for igual ou superior ao limite definido pela lei: € 1.000.000,00;
- **Deste modo é ilegal e inconstitucional considerar como valor de referência seja o correspondente ao somatório dos VPT atribuídos a cada parte ou divisão. Desde logo, porque essa seria uma nítida violação do princípio da igualdade e proporcionalidade em matéria fiscal;**
- O legislador fiscal não pode tratar situações iguais de forma diferente. Ora, se o prédio se encontrasse em regime de propriedade horizontal, nenhuma das suas frações habitacionais sofreria incidência do novo imposto;
- Por isso mesmo é que o artigo 12º, nº3 do CIMI diz que “cada andar ou parte de prédio suscetível de utilização independente é considerado separadamente na inscrição matricial a qual discrimina igualmente o respetivo valor patrimonial tributário”;
- Logo, a verdade material é a que se impõe como critério determinante da capacidade contributiva e não a mera realidade jurídico-formal do prédio;
- Em consequência, a discriminação operada pela AT traduz uma discriminação arbitrária e ilegal. Nada na lei impõe a obrigação de constituição de propriedade horizontal. Por outro lado, é sabido que muitos dos prédios existentes em propriedade vertical são antigos, com uma utilidade social inegável, pois em muitos casos acolhem moradores com rendas módicas e mais acessíveis, fatores que necessariamente devem ser tidos em conta. E, certamente tendo em conta toda essa realidade social e económica, o próprio legislador fiscal no CIMI tratou as duas situações (propriedade horizontal e vertical) de forma equitativa, aplicando os mesmos critérios;
- Não pode a AT distinguir onde o próprio legislador entendeu não o fazer, sob pena de violar a coerência do sistema fiscal, bem assim como o princípio da legalidade fiscal previsto no artigo 103º, nº2 da CRP, e ainda os princípios da justiça, igualdade e proporcionalidade fiscal.

IRC - despesas não documentadas (Processo: P 54/2013-T de 06.09.2013)

- Quando a contabilidade das empresas não merece credibilidade, quando os lançamentos efetuados não têm o devido e necessário suporte documental, determina a lei que deve a AT recorrer à aplicação de métodos indiretos na determinação da matéria coletável (al. b) do artigo 87º e art.º 88º da LGT);
- O que a AT não pode fazer é, a coberto da presunção de veracidade das declarações dos contribuintes (que, como vimos é afastada no caso), “aproveitar” uma operação contabilística que considera artificiosa e imaterial para da mesma extrair a qualificação e tributação que incidiria sobre uma operação efetiva e substancial;
- Pelo contrário, se a AT considerou esta operação artificiosa e atenta a relevância da mesma, se considerou existirem irregularidades relevantes na contabilidade da Requerente, devia ter recorrido à determinação da matéria coletável por métodos indiretos;
- E não, como fez, à tributação autónoma deste lançamento contabilístico artificioso como despesa não documentada;
- Neste sentido acompanhando-se plenamente o Acórdão Arbitral proferido no processo n.º 7/2011-T: “as irregularidades na contabilidade do sujeito passivo, incluindo a existência de dúvidas, resultantes dessas irregularidades, sobre se certas despesas foram incorridas ou não (se há dúvidas sobre se elas foram incorridas, também não há documentação relevante), não podem cair na categoria de despesas não documentadas mas são antes pressuposto de aplicação de métodos indiretos nos termos do art.º 87º al. b) e 88º da LGT”.

IRS - cláusula geral antiabuso (Processo: P 70/2013-T de 04.11.2013)

- É manifesto que a transformação da sociedade por quotas em sociedade anónima e a subsequente venda de ações (em vez de quotas) não se afigura como o alegado epicentro de um puzzle elisivo;
- Verifica-se, *sub judice*, um planeamento e uma estrutura de atos e negócios jurídicos, tanto relacionados com a reorganização empresarial como com o investimento que a motiva, que têm uma evidente justificação económica. Por conseguinte, aquela transformação e venda não se assumem como atos e negócios "centrais" de uma estrutura de atos e negócios jurídicos "essencial ou principalmente dirigidos" à obtenção de uma vantagem fiscal, tanto mais que, como se referiu, os autores nunca receberam as importâncias referentes à venda das ações;
- Segundo Saldanha Sanches, é "necessário encontrar, no ordenamento jurídico-tributário e como condição *sine qua non* de aplicação da cláusula antiabuso, os sinais inequívocos de uma intenção de tributar [...], primeiro, porque a evitação fiscal abusiva não pode confundir-se com a permanente tentativa do contribuinte para reduzir a sua tributação ou para ponderar cuidadosamente - planeamento fiscal não abusivo - as consequências da Lei fiscal na sua atividade empresarial ou pessoal [...], segundo, porque nesse esforço permanente para reduzir a carga fiscal podemos encontrar o aproveitamento pelo contribuinte do que podemos qualificar como omissões deliberadas - justas, ou não, é uma outra coisa – do legislador fiscal e, se isso aconteceu, não pode atribuir-se ao aplicador da lei a tarefa que cabe primariamente ao legislador". Com efeito, continua o autor, deve ser possível extrair-se uma "intenção inequívoca de tributação";
- Este autor dá, inclusive, como exemplo de "lacuna consciente de tributação" a situação que aqui é objeto de aplicação da cláusula geral antiabuso (a transformação de uma sociedade por quotas em sociedade anónima e a subsequente venda das ações), sublinhando que **"se o legislador, ao mesmo tempo que tributa as mais-valias das alienações das quotas, deixa por tributar as mais-valias das ações ou as tributava com uma taxa mais reduzida, não pode deixar de se aceitar fiscalmente a transformação de uma sociedade comercial em sociedade por ações mesmo que a transformação seja motivada por razões exclusivamente fiscais"**;
- Efetivamente, "mesmo que a transformação fosse motivada por razões exclusivamente fiscais", é o legislador que opta, expressamente, por tributar a venda das quotas e por não tributar a venda das ações naquele contexto, conforme decorre dos artigos supra citados.

IUC - incidência subjetiva - leasing (Processo: P 14/2013-T de 15.10.2013)

- Quando, à data da ocorrência dos factos tributários, a AT considera a Requerente proprietária dos veículos a que este processo se refere e como tal sujeito passivo do imposto, unicamente com base no registo quando, naquela data, já não é proprietária dos mesmos, comete um erro de facto sobre os pressupostos e portanto violação de lei;
- Tendo os atos de liquidação em causa neste processo assentado na ideia de que o artigo 3º, nº1, do CUIC não consagra uma presunção ilidível e quando considera que na vigência de um contrato de locação financeira à data da ocorrência do facto tributário, sujeito passivo do IUC é o locador em vez do locatário, a AT faz errada interpretação e aplicação dos números 1 e 2 do artigo 3º do CIUC, cometendo um erro de direito sobre os pressupostos o que constitui violação de lei;
- Em resultado destes erros sobre os pressupostos de facto e de direito em que assentam os atos de liquidação a que se refere o presente pedido de declaração de ilegalidade da Requerente, tem este pedido de ser julgado procedente, justificando-se a anulação dos atos de liquidação em causa com todas as legais consequências.

IVA - Direito à dedução - operação de fusão (Processo: P 18/2013-T de 09.10.2013)

- A conjuntura política e económica do setor e das empresas, aliada às perspetivas das economias de escala, experiência e afins decorrentes de uma fusão, estiveram na origem da reestruturação, inserindo-se na sua estratégia global de comercialização dos seus produtos;

- Os serviços cuja dedução a AT não aceitou têm uma relação direta e imediata com as operações de financiamento e de fusão, encontrando-se diretamente relacionados com a atividade económica prosseguida pela Requerente – uma atividade económica tributada em IVA, pelo que o IVA incidente sobre os mesmos deve ser diretamente deduzido na sua totalidade, conforme o explicitado supra;
- De facto, a realização dos estudos e relatórios relativos às empresas e ao setor onde atuam, foi necessária para a obtenção do financiamento atribuído para efeitos da operação de reestruturação que maximizou a sua eficiência e valor, fazendo parte integrante e essencial da atividade económica da empresa e sendo um elemento constitutivo do preço dos produtos farmacêuticos comercializados;
- Com efeito, os serviços em apreço foram prestados no contexto da operação de reestruturação e da gestão da atividade ou foram por si suportados fazendo parte das suas despesas gerais e são, enquanto tais, elementos constitutivos do preço dos bens e serviços que fornece;
- Isto é, existe na situação controvertida umnexo de causalidade entre o imposto suportado e dedutível e a realização, por parte do sujeito passivo, de operações sujeitas a imposto e dele não isentas e verificam-se os demais requisitos consagrados nos artigos 19.º e 20.º, n.º 1, do CIVA, para o exercício do direito à dedução do IVA incidente sobre os serviços adquiridos pela Requerente para efeitos da operação de reestruturação;
- Configurando-se a Requerente para efeitos de IVA como um sujeito passivo com direito à dedução integral, visando a continuação da atividade económica desenvolvida pelas sociedades incorporadas que igualmente não tinham limitações no seu direito à dedução, atividade esta semelhante àquela por si desenvolvida, as despesas em causa deverão ser dedutíveis para efeitos de IVA, padecendo a atuação da AT de ilegalidade.

IS - Artigo 9.º do Código do Imposto do Selo - redução do preço (Processo: P 32/2013-T de 09.08.2013)

- Se as partes declararam os valores que declaram na escritura subjacente à liquidação impugnada, é porque, à data, os mesmos teriam alguma correspondência com o valor real dos bens transacionados, correspondência essa suficiente para, nos termos legais, servir de base à tributação então liquidada. E o cumprimento ou incumprimento de um contrato meramente obrigacional, entre as mesmas ou outras partes, é insuscetível de alterar o valor passado de um bem. Daí que, se no quadro de uma relação obrigacional complexa, a disciplina contratual estabelecida pelas partes implica que uma delas veja um débito perdoado ou tenha direito a uma prestação que é contratualmente tratada como devolução parcial de uma contraprestação anteriormente cumprida, tal será insuscetível de contender com o valor real dos bens concretamente envolvidos naquela obrigacional complexa;
- Conclui-se que, embora se conceda que os índices do artigo 12.º/1 do CIMT integram presunções, que nos termos do artigo 73.º da LGT, admitirão prova em contrário, se entende que uma mera redução, subsequente, do preço é insuscetível de per si infirmar as referidas presunções, mais ainda num contexto como o apresentado nos autos, de onde resulta com elevado grau de segurança que a redução do preço nada tem a ver com o efetivo e real valor dos bens adquiridos por meio do negócio tributado, na data em que o foram.

IRC - Caducidade do direito de ação - provisões, custos com pessoal - art.º 23.º do CIRC (Processo: P 44/2013-T de 25.10.2013)

- Interpretando-se o conceito de custo indispensável, na aceção do artigo 23.º do Código do IRC, como o custo de carácter não alheio à empresa, ou seja, que o custo seja suportado no interesse da empresa e seja suscetível de, direta ou indiretamente, gerar proveitos, os elementos permitem ao tribunal concluir que o custo em causa foi suportado no interesse da empresa;

- E se assim é, então a despesa imputada no montante de € 13.230,00, deve ser considerada como custo fiscal, nos termos do artigo 23.º do Código do IRC, sendo, em consequência, ilegal a liquidação adicional ora sindicada, por violação do artigo 23.º do Código do IRC.

IRS - Residência fiscal (Processo: P 41/2013-T de 23.09.2013)

- Tendo as liquidações impugnadas sido efetivamente feitas com base nas declarações apresentadas pela Requerente e marido, enquanto agregado familiar, limitando-se, unicamente, a AT a alargar a tributação a rendimentos declarados como isentos, mas que se entendeu não o estarem, nada haverá a censurar a tais liquidações;
- A impugnação da recusa de substituição das declarações apresentadas, era um ónus da Requerente e marido, que, face à recusa da ATA em aceitá-las, deveriam, oportunamente, ter reagido contra tal recusa de modo a, assistindo-lhes razão, assegurar que tal substituição operava;
- Deste modo, não tendo operado as declarações de substituição, continuaram na ordem jurídica as primitivas declarações, que, nos termos da lei, devem servir (e serviram) de base às correspondentes liquidações;
- Com a apresentação da declaração de rendimentos conjunta, nos anos de 2008 e 2010, o marido da Requerente optou por não afastar a sua condição de residente, decorrente da sua integração num agregado familiar em que o outro elemento dirigente era residente em Portugal;
- Deste modo, as liquidações impugnadas não enfermam de qualquer erro de facto ou de direito, designadamente no que diz respeito à tributação como residente do marido da Requerente nos anos de 2008 e 2010, uma vez que procedeu a uma correta aplicação das normas jurídicas aos factos, ou seja, às circunstâncias de o marido da Requerente, nos anos referidos, ser casado e não separado judicialmente de pessoas e bens com aquela, dessa forma integrando com ela um agregado familiar, e de a Requerente ser residente em território nacional, não tendo oportunamente, o marido da Requerente exercido a sua opção de afastar a condição de residente que daquela situação derivava, antes, pelo contrário, ao apresentar conjuntamente a declaração de rendimentos para aqueles anos, ter manifestado de forma inequívoca a vontade de integrar um agregado familiar com a Requerente.
- Deste modo, em conclusão, nada haverá que censurar às liquidações impugnadas que, por legais, se devem manter na ordem jurídica.

IRS - Cláusula geral anti-abuso - caducidade do direito à liquidação - violação dos artigos 37º e 63.º do CPPT, e dos artigos 38.º e 77.º da LGT (Processo: P 34/2013-T de 28.10.2013)

- No caso presente, mesmo que se entenda – como a Autoridade Tributária - que existiu um conjunto de operações artificiosas tendentes a um determinado resultado, dúvidas não restam que a última operação em que tal se consuma é a da venda de participações efetuada pelos Requerentes, no dia 15 de julho de 2008;
- O prazo para abertura do procedimento de aplicação da cláusula geral anti-abuso começou a sua contagem no dia 1 de janeiro de 2009, tendo completando os três anos no dia 31 de dezembro de 2011;
- A Lei 64-B/2011 de 30 de dezembro, que revogou expressamente o n.º 3 do artigo 63º do CPPT só entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2012, sem que tenha sido atribuída à revogação eficácia retroativa e donde ser impertinente a abordagem de qualquer questão de retroatividade aplicativa da nova norma. E nesse dia já um prazo de três anos iniciado a 1 de janeiro de 2009 tinha terminado;
- Pelo que, no dia 1 de janeiro de 2012, já tinha precluído o direito da Autoridade Tributária a iniciar um procedimento inspetivo nos termos da cláusula geral anti-abuso para factos tributários ocorridos em 2008;
- Ora, é facto assente que, no caso sub judice, o procedimento inspetivo teve início no dia 4 de junho de 2012, na sequência de um despacho proferido a 18 de maio de 2012.

Agenda Fiscal – dezembro 2013

Até ao dia 10

IVA

Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em outubro.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a abril, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

IRS

Entrega da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotas sindicais, relativas ao mês anterior.

Até ao dia 16

IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Autoridade Tributária e Aduaneira, os seguintes elementos:

- Em suporte eletrónico (Modelo 11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

IRC

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

IRC

Terceiro pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável, com período de tributação coincidente com o ano civil.

Derrama Estadual

Terceiro pagamento adicional por conta da derrama estadual devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável que tenham no ano anterior um lucro tributável superior a € 1 500 000 com período de tributação coincidente com o ano civil.

Até ao dia 20

IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

IVA

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53.º que tenham efetuado prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA.

SELO

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

IRS

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

Até dia 26

IVA

Comunicação por transmissão eletrónica de dados dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

Até ao dia 31

IVA

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no ano civil anterior ou no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos ou, se período inferior, desde que termine em 31 de janeiro do ano civil imediatamente anterior e o valor não seja inferior a € 50, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009 de 12 de agosto.

IUC

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês.
As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

IRC/IRS

Entrega da declaração Modelo 30, referente aos pagamentos de rendimentos, obtidos em Portugal, efetuados em outubro a não residentes.



www.dfk.pt

DFK & Associados
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas



Webletter

DEZEMBRO 2013 - Página | 21

IRS

Entrega da Declaração Modelo 31, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias cujos titulares beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa e sejam residentes em território português.

Entrega da Declaração Modelo 33, por transmissão eletrónica de dados, pelas Entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários.

Entrega da Declaração Modelo 34, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades emitentes de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito em Portugal

Entrega da Declaração Modelo 38, por transmissão eletrónica de dados, por instituições de crédito e sociedades financeiras relativamente às transferências transfronteiras que tenham como destinatário entidades localizadas em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, com exceção das efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

A presente Webletter destina-se a ser distribuída entre clientes e colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto.

NOTAS:

- Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros.
- Não foram considerados os feriados municipais.
- As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida

Copyright © 2013 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

www.dfk.pt



DFK & Associados
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

Rua Ferreira Lapa, n.º 16 - B
1150-158 Lisboa
Portugal

Rua Dr. Manuel Arriaga, n.º 23 - A
8000-334 Faro (Algarve)
Portugal

Tel.: 351 21 324 34 90
Fax: 351 21 342 01 48

Tel.: 351 289 805 544
Fax: 351 289 801 330

dfk.lisboa@dfk.com.pt

dfk.faro@dfk.com.pt